

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 821- A, DE 2003

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, sobre a concessão de desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagens aéreas para pessoas portadoras de deficiência física, mental e sensorial, e idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, desde que o deslocamento se destine à realização de tratamento médico hospitalar.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado LEODEGAR TISCOSKI

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 821, de 2003, que concede desconto de 50% na tarifa de passagem aérea às pessoas portadoras de deficiência e idosos que necessitam deslocar-se para a realização de tratamento médico hospitalar. A iniciativa determina que o beneficiário, ou seu responsável, deverá apresentar à companhia aérea um documento médico que ateste a necessidade do deslocamento, assim como o comprovante de marcação da consulta ou do atendimento hospitalar na cidade de destino.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposta foi aprovada na forma de um substitutivo, que incluiu entre os requisitos para a concessão do desconto o estado de carência do solicitante, avaliado conforme definição da própria Lei nº 8.899/94.

Discordando da decisão da Comissão, a bancada do Partido dos Trabalhadores apresentou voto em separado, no qual argumenta que a iniciativa

deveria ser rejeitada por desconsiderar que o SUS já tem a atribuição de arcar com as despesas dos tratamentos de saúde fora do local de domicílio, inclusive as de transporte.

Nesta Comissão de Viação e Transportes, o projeto não recebeu emendas. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Transporte é atividade que mantém relação direta com diversas dimensões da vida em sociedade. Do transporte dependem a intensidade e a perpetuidade das redes de relacionamento interpessoal e econômico, que são o amálgama da civilização.

O indivíduo que não tem acesso a meios de transporte, seja por incapacidade de arcar com o custo dos serviços, seja por insuficiência da oferta, nos planos territorial ou temporal, está condenado a viver sem o auxílio daquilo que melhor explica o desenvolvimento do ser humano no curso da história: o sistema de trocas cooperativas.

Só conseguem cooperar – emocional, cultural, social ou economicamente – aqueles cujo contato mútuo é possível. Embora tenhamos desenvolvido tecnologias que hoje nos permitem travar relacionamentos virtuais, o deslocamento de pessoas e mercadorias, o transporte, enfim, continua sendo imprescindível para o sucesso dos contatos e da cooperação.

É sob esse prisma – aumentar a mobilidade para aumentar o grau de cooperação social e as oportunidades individuais – que o projeto de lei precisa ser examinado. Não que restrições legais ou financeiras sejam desimportantes. Todavia, elas não podem ser usadas para abortar qualquer iniciativa que promova a transferência de recursos entre os membros da sociedade, com o propósito de garantir que uma pequena parcela da população, amplamente desfavorecida, passe a ter acesso a direitos e serviços essenciais ao exercício da cidadania e, antes, à sobrevivência. Restrições, como as acima citadas, tratando-se de favorecer o aumento da mobilidade, devem ser vistas como o que, em geral,

realmente são: limites à implementação de políticas ou projetos (não impeditivos, como normalmente se as qualificam).

Considerando a especificidade do direito concedido, sua pertinência, e o conjunto bastante limitado dos beneficiários, parece não haver razões bastantes para acreditar que a sociedade – e mesmo os agentes diretamente interessados na prestação do serviço de transporte aéreo – sofra perda relevante, econômica ou de segurança jurídica, capaz de desacreditar os ganhos materializados na forma de maior coesão social e de ampliação de oportunidades aos indivíduos possuidores de algum grau de deficiência ou aos maiores de sessenta anos, desde que carentes.

Sendo o que se tinha a dizer, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 821-A, de 2003, na forma do substitutivo proposto pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LEODEGAR TISCOSKI

Relator